



Número: **0600210-06.2024.6.10.0056**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA**

Última distribuição : **13/08/2024**

Processo referência: **06002092120246100056**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCUS VINICIUS VALE LIMA (REQUERENTE)	
	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
BARREIRINHAS DE TODOS NÓS [REPUBLICANOS/PP/PDT/MDB/PL/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BARREIRINHAS - MA (REQUERENTE)	
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - BARREIRINHAS - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL DE BARREIRINHAS - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BARREIRINHAS/MA (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
PRB PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - BARREIRINHAS - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122707275	19/08/2024 23:30	<a href="#">AIRC</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL DO  
ESTADO DO MARANHÃO – BARREIRINHAS**

**Processo nº 0600210-06.2024.6.10.0056**

**COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA TERRA”**, formada pelos partidos Podemos, Solidariedade e pela Federação PSOL/REDE, para a disputa das eleições do ano de 2024, no Município de Barreirinhas/MA, neste ato representada pela Sra. Camila Torres da Costa, conforme Ata de Convenção em anexo (**doc. 01**), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado, procuração *ut* (**doc. 02**), com espeque no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 34, §2º, da Resolução nº 23.609/2019-TSE, propor a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **MARCUS VINÍCIUS VALE LIMA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 033678132007-0 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.243.533-30, residente e domiciliado na Rua Ararajubas, nº 165, lotes 01, 02 e 19, Jardim Renascença, Edifício Arpoador, Apartamento 1.203, São Luís/MA, CEP 65.075-015, com domicílio eleitoral na Rua São Sebastião, s/n, Bairro Aeroporto, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000; candidato ao cargo de Prefeito pela Coligação “Barreirinhas de Todos Nós”; tendo como litisconsórcio passivo o candidato a Vice-prefeito, **DANIEL MOREIRA ROCHA JÚNIOR**, já devidamente qualificado no RRC nº 0600209-21.2024.6.10.0056, em face das seguintes razões de fato e de direito:



**- I -  
DOS FATOS**

Em 13/08/2024, o candidato impugnado protocolou Requerimento de Registro de Candidatura, ao cargo de Prefeito do Município de Barreirinhas/MA pela Coligação “Barreirinhas de Todos Nós”, requerimento este publicado no Diário Oficial em 14/08/2024 (**doc. 03**).

É fato público e notório que o ora Impugnado nunca exerceu cargo político na cidade de Barreirinhas, porém conta com o forte apoio de sua mãe que é Presidente da Assembleia Legislativa do estado do Maranhão, Sra. Iracema Vale.

Obstante tal fato, é inegável que o candidato está inelegível em razão de dois problemas intransponíveis, quais sejam: **(i)** ausência de desincompatibilização em tempo hábil, **(ii)** impossibilidade de candidatura em razão de inelegibilidade reflexa e **(iii)** impossibilidade de candidatura em razão de inelegibilidade reflexa itinerante, os quais passa-se a explicar melhor a seguir.

**- II -  
DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE**

**II.1 - DA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO.**

Conforme bem delineado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “o *instituto da desincompatibilização de cargos públicos, disciplinado na LC n° 64/90, tem por escopo assegurar a paridade das armas entre os candidatos, de forma a se garantirem a normalidade e a legitimidade do pleito*”<sup>1</sup>.

A doutrina também analisa tal aspecto afirmando que “*desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo,*

---

<sup>1</sup> TSE, AgR-REspEI 0600133-15.2020.6.16.0106/PR, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sessão 06/05/2021.



*emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos*<sup>2</sup>.

Na lição do mestre José Afonso da Silva, “*é o ato pelo qual o candidato se desvincula da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada. O mesmo termo, por conseguinte, tanto serve para designar o ato mediante o qual o eleito sai de uma situação de incompatibilidade para o exercício do mandato como para o candidato desembaraçar-se da inelegibilidade*”<sup>3</sup>.

No mesmo sentido é o autorizado magistério da doutrina eleitoralista, quando preleciona ser a desincompatibilização a “*saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei*”<sup>4</sup>. Em suma: a desincompatibilização exsurge como hipótese de superação das situações em que o candidato se encontra em situação de impedimento ao exercício do *ius honorum*, em virtude de sua incompatibilidade.

Sua *ratio essendi* reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos se valham da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, bem como a hígidez das eleições.

Exatamente por isso, o equacionamento de controvérsias envolvendo a desincompatibilização (ou não) de pretenso candidato reclama o exame de um aspecto temporal (i.e., se foi, ou não, atendido o prazo exigido na Constituição ou na legislação infraconstitucional) e finalístico (i.e., perquirir se pretenso candidato praticara atos em

<sup>2</sup> FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 233.

<sup>4</sup> CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito. Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Edipro, 1999. p. 219



dissonância com o *telos* subjacente ao instituto).

Especificamente em relação ao art. 1, II, I, da LC nº 64/90, sua teleologia é hialina: consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de servidores públicos que trabalham na Administração direta.

***In casu*, o candidato impugnado, Vinícius Vale, foi nomeado para o cargo de Técnico Parlamentar Especial na Assembleia Legislativa do Maranhão, no dia 29 de janeiro de 2021, conforme Diário Oficial daquele órgão de 03 de fevereiro de 2021 (vide página 36; doc. 04).**

**Contudo, a exoneração do Impugnado deveria ser comprovada através da publicação no Diário Oficial, isto é, mesma forma para qual foi nomeado, o que nunca ocorreu, eis que não houve tal publicação!**

**Ou seja, não há nenhuma prova ou juntada de documento que prova a necessária desincompatibilização antes dos 3 (três) meses da data da eleição, conforme exigido pela legislação (art. 1º, II, I, LC 64/90) e pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, senão veja-se:**

“Eleições 2020 [...] Desincompatibilização. Servidor público estadual. Cargo em comissão. Gabinete de parlamentar. Circunscrição estadual. Abrangência. Totalidade dos municípios do estado. Potencial influência. Equilíbrio do pleito. Princípios da isonomia e da igualdade de chances entre os candidatos. [...] 1. Considerando a abrangência do cargo exercido pela candidata, que compreende todos os municípios do Estado [...] presente circunstância apta a ensejar a quebra de isonomia na disputa eleitoral, com a possibilidade de utilização da máquina pública em prol da campanha, especialmente considerando a intensa atuação do deputado estadual por ela assessorado no município em que realizado o pleito, caracterizada a causa de inelegibilidade da



alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Precedente. [...]” ([Ac. de 26.8.2021 no AgR-REspEI nº 060023779, rel. Min. Carlos Horbach.](#))

Desse modo, não havendo qualquer prova de desincompatibilização do cargo exercido pela Impugnado na Assembleia Legislativa do Maranhão, não há como manter o presente registro de candidatura.

Além de não termos presente a prova da desincompatibilização do cargo de servidor público estadual, também está presente a inelegibilidade reflexa, a qual passa-se a combater.

## II.2 - DA INELEGIBILIDADE REFLEXA – ART. 14, §7º, DA CF

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 14, §7º, aduz que “***São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição***”. (grifos nossos)

Quanto a isso, cabe notar que o Governador do Estado do Maranhão viajou para uma missão diplomática no Panamá, para fortalecer a economia, **entre os dias 9 e 12 de julho de 2024**, conforme noticiado em vários portais, inclusive no *site* oficial do estado: <https://www.ma.gov.br/noticias/brandao-apresenta-objetivos-da-missao-diplomatica-no-canal-do-panama-para-fortalecer-a-economia> (doc. 05).

Da mesma página, cujo *link* está acima, pode-se extrair que o governador no dia 12 de julho ainda estava em missão naquele país, senão veja-se:



-Presidente da Emap, Gilberto Lins, e o governador Carlos Brandão finalizam missão no Panamá (Foto: Divulgação)

12/07/2024

O governador Carlos Brandão conclui nesta sexta-feira (12) a missão diplomática no Canal do Panamá, iniciada no último dia 9 de julho. Ao lado do presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap), Gilberto Lins, o governador visitou as instalações do principal canal das Américas, dialogando com autoridades.

Para que não paire qualquer dúvida acerca da data de volta da viagem do Governador Carlos Brandão, está disponível, com acesso público, no portal de transparência do estado o valor (R\$15.757,63) e a quantidade de diárias (**03 diárias – 09 a 12 de julho** do ano em curso; **doc. 06**) fornecidas para a referida viagem, conforme foto abaixo:



Ação	Número	Dt.Emissão	Empenhado	Pago
TOTAIS	2024NE002743	08/07/2024	R\$ 15.757,63	R\$15.757,63
EMPENHO ORIGINÁRIO: NE REF. PGTO. DIÁRIA PARA O SR. CARLOS DE ORLEANS PARA Participar de agenda institucional no Panamá, no período de 09 a 12 de julho do ano em curso CONFORME PROCESSO Nº 2024.110216.2462, OFÍCIO Nº 5375/2024 SAGG/IG.	2024NE002743	08/07/2024	R\$ 15.757,63	R\$ 0,00
LIQUIDAÇÃO: LIQ REF. PGTO. DIÁRIA PARA O SR. CARLOS DE ORLEANS PARA Participar de agenda institucional no Panamá, no período de 09 a 12 de julho do ano em curso C	2024NL007293	08/07/2024	R\$ 0,00	R\$0,00
PAGAMENTO	2024OB049744	08/07/2024	R\$ 0,00	R\$15.757,63

Dessa forma, como o Governador estava ausente do país, quem



deveria ocupar a cadeira de chefe do Executivo até o dia **13/07/2024**, seria o vice-governador, Felipe Camarão, porém não foi o que aconteceu.

O diário oficial do estado (**doc. 07**) aponta que o **vice-governador tirou férias no período de 12 a 20 de julho de 2024** e, conseqüentemente, a Presidente da Assembleia Legislativa, Sra. Iracema Vale, mãe do candidato a prefeito na cidade de Barreirinhas, Vinícius Vale, assumiu o Governo e **tornou inelegível o ora Impugnado**, conforme os ditames do art. 14, §7º, da Constituição Federal.

Isso significa que pelo menos no dia **12/07/2024** a Presidente da Assembleia Legislativa, mãe do ora Impugnado, esteve como Governadora do Estado do Maranhão, conforme estabelece o art. 60 da Constituição do Estado do Maranhão, veja-se:

Art. 60 – Em casos de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o **Presidente da Assembleia Legislativa** e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Quanto à questão atinente aos termos “**no território de jurisdição do titular**”, constantes do referido §7º, apontou o TSE no Recurso Especial nº 29.730/SP, rel. Min. Felix Fischer que:

Há de se ressaltar - como adverte a doutrina - que o constituinte não foi feliz ao se referir ao termo “jurisdição” no § 7º do art. 14, porque esta é conferida apenas aos juizes. A atecnia no dispositivo, porém, não prejudica a finalidade da regra. É de se emprestar ao termo o sentido de “circunscrição”, tal como disposto no art. 86 do Código Eleitoral, e aí chega-se à conclusão contrária à do recorrente.

Nesse sentido, o referido Tribunal já apontou por diversas vezes pela inelegibilidade dos parentes como a do presente caso, veja-se:

INELEGIBILIDADE - ART. 14, PARÁGRAFO 7º, DA





CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUNHADA DE GOVERNADOR. ELEIÇÃO MUNICIPAL. **ESTANDO O MUNICÍPIO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DO GOVERNADOR, INCIDE A CAUSA DE INELEGIBILIDADE ESTABELECIDADA NO REFERIDO DISPOSITIVO DA CF.**

(REspe nº 10.669/PA, redator para o acórdão Min. Eduardo Alckmin, PSESS em 29.9.1992.)

Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. 1. Vereador, cunhado de governador de estado, não pode candidatar-se a prefeito em município localizado dentro da mesma área de jurisdição, salvo se o titular afastar-se de suas funções seis meses antes do pleito. 2. Em casos de parentesco, a inelegibilidade ocorre no território de jurisdição do titular do cargo.

(Consulta nº896, Resolução, Min. Fernando Neves, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 14. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 19/09/2003).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, CR. PRESIDENTE. FILHO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República.

Recurso especial desprovido.

(REspe nº 29.7301SP, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 18.9.2008)

**“[...] Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Governador. Filha. Candidata. Vereador. [...] Se o município estiver em área de jurisdição do governador, incide a causa de inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. [...]**

**[\(Ac. de 14.2.2013 no AgR-REspe nº 63220, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)** (grifos nossos)



Portanto, não resta alternativa a este juízo senão a de reconhecer a inelegibilidade reflexa do Impugnado e conseqüentemente indeferir o presente registro de candidatura.

### II.3 - DA INELEGIBILIDADE REFLEXA ITINERANTE – ART. 14, §§ 6º E 7º, DA CF

O pretense candidato a Prefeito de Barreirinhas/MA pela Coligação “Barreirinhas de Todos Nós”, **Marcus Vinicius Vale Lima**, ora Impugnado, é filho do atual Prefeito reeleito (2017/2024) do **Município vizinho**, Belágua/MA, o Senhor Herlon Costa Lima, e da atualmente Deputada e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e Ex-Prefeita Reeleita (2013/2020) da também cidade vizinha Urbano Santos/MA.

O atual Prefeito Reeleito de Belágua/MA, Herlon Costa Lima, impedido de se candidatar ao cargo de Prefeito em qualquer cidade brasileira, pois já concluindo o exercício de um segundo mandato consecutivo ao mesmo cargo do Poder Executivo, e mesmo de ser candidato nas Eleições de 2024 se não renunciasse ao cargo de Prefeito, transferiu o domicílio eleitoral de seu filho, **Marcus Vinicius Vale Lima**, nascido, criado e residente na capital São Luís/MA, para o município vizinho de Barreirinhas/MA no ano anterior ao processo eleitoral (provavelmente o seu domicílio eleitoral era Urbano Santos/MA, onde a sua mãe foi Prefeita (2013/2020) ou Belágua/MA, onde seu pai é atualmente Prefeito (2017/2024).

O novo domicílio eleitoral do filho e atual pretense candidato a Prefeito de Barreirinhas somente se concretizou em 07/08/2023 (vide certidão de quitação eleitoral; **doc. 08**), exatamente no ano anterior ao processo eleitoral, para que, a partir da Prefeitura de Belágua, o Prefeito que sequer se desincompatibilizou, pudesse garantir a eleição do filho Prefeito da cidade vizinha.

Examinando a certidão de quitação eleitoral a demonstrar que o



domicílio eleitoral do candidato impugnado em Berreirinhas/MA se deu desde 07/08/2023, sendo certo que antes dessa data era cidadão com domicílio eleitoral em outra cidade, provavelmente em Belágua/MA, onde seu pai é o atual Prefeito, ou em Urbano Santos/MA, onde a sua mãe foi Prefeita por dois mandatos consecutivos.

Eleitor(a): <b>MARCUS VINICIUS VALE LIMA</b>		
Inscrição: <b>0735 4218 1104</b>	Zona: 056	Seção: 0237
Município: 7331 - BARREIRINHAS	UF: MA	
Data de nascimento: 03/07/1997	Domicílio desde: 07/08/2023	
Filiação: - IRACEMA CRISTINA VALE LIMA - HERLON COSTA LIMA		
Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ENGENHEIRA/ENGENHEIRO		
Certidão emitida às 15:35 em 18/08/2024		

E consultando a certidão do histórico de filiação partidária, percebe-se que a primeira filiação partidária do **Marcus Vinicius Vale Lima** se deu em 27/03/2024, ou seja, faltando poucos dias para a data limite de filiação visando as Eleições de 2024 e quando ele já tinha mais de 26 anos, sendo certo que ele nunca foi um político ou militante partidário.

Dados da Filiação Partidária						
Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
MDB	MA	BARREIRINHAS	02/04/2024	27/03/2024	Não consta.	Regular

A situação é bem parecida com a do próprio pai do candidato, o Prefeito Herlon Lima Costa, beneficiário que foi do apoio da sua cônjuge, a atual Deputada Iracema Vale, que na época era então Prefeita do município de Urbano Santos/MA, também vizinho de Belágua/MA, e que quando estava em pleno exercício do mandato de Prefeita e disputando a sua própria reeleição, lançou o marido como candidato a Prefeito de Belágua, obtendo êxito no pleito de 2020.

Tal qual ocorre com o filho, o domicílio eleitoral do pai também não era na cidade em que disputaria o mandato de Prefeito até o ano anterior ao da eleição. No caso do pai, Herlon Costa Lima, ele somente transferiu o domicílio eleitoral para Belágua/MA em 25/02/2015, no ano



que antecedeu a disputa (**doc. 09**). A diferença é que o pai, o Prefeito Herlon Costa Lima, já exercia atividades políticas, já tinha sido inclusive filiado a partido político, ao contrário do seu filho e ora pretendo candidato, que sequer exercia atividades político-partidárias até ser convocado pelos pais para manter o domínio político-familiar sendo candidato no município de Barreirinhas, vizinha da cidade governada pelo seu genitor.

O mais grave, o irmão do candidato impugnado solicitou o registro de sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito de Urbano Santos/MA, também vizinha da cidade de Belágua/MA, governada pelo pai, na chapa do Prefeito que disputará a reeleição, tudo a demonstrar que o núcleo familiar pretende reeleger o aliado que sucedeu a mãe e ora Deputada Iracema Vale, para em seguida, em 2028, reassumir em nome próprio o controle administrativo daquela urbe, quando se teria o irmão Prefeito da vizinha Barreirinhas/MA e talvez o pai, o atual Prefeito reeleito de Belágua/MA, buscando retornar ao cargo quatro anos depois.

E assim sendo, caso a Justiça Eleitoral permita essa excecência, e nos pleitos eleitorais os abusos de poder político se concretizem, se consolidará a governança regional de três prefeituras de uma mesma região, como uma espécie de Holding Familiar para a gestão de prefeituras, uma verdadeira Oligarquia Familiar regional.

Apenas para esclarecer, o Município de Urbano Santos/MA é cidade fronteira ao Município de Barreirinhas/MA. E em 1994, o Município de Belágua/MA foi desmembrado de Urbano Santos/MA, sendo emancipado, e com este mantendo os seus limites territoriais. E o Prefeito de Belágua/MA, inelegível para qualquer cargo nas Eleições de 2024, pretende exatamente interferir diretamente nas eleições dos municípios vizinhos, candidato os seus dois filhos, um como Vice-Prefeito de Urbano Santos/MA e o outro, aqui impugnado, como Prefeito de Barreirinhas/MA.

A prova documental produzida desde a presente petição inicial, bem como dos documentos acostados desde o RRC, resulta insuperável



reconhecer:

1 – o candidato **Marcus Vinicius Vale Lima** é filho da Deputada e Ex-Prefeita de Urbano Santos/MA no período de 2012/2020, Iracema Cristina Vale Lima, e do atual Prefeito reeleito de Belágua/MA no período de 2017/2024;

2 – em 2016, quando ainda disputava a reeleição em Urbano Santos/MA, a então Prefeita Iracema Cristina Vale Lima lançou a candidatura de seu cônjuge, Herlon Costa Lima, ao cargo de Prefeito de Belágua/MA, cidade emancipada a partir do desmembramento da própria Urbano Santos/MA, que na época transferiu novamente o domicílio eleitoral para aquela cidade apenas no ano anterior ao da eleição, sendo ambos pais do candidato aqui impugnado;

3 – a cidade de Belágua/MA foi emancipada a partir do desmembramento do território de Urbano Santos/MA, que por sua vez é limítrofe ao território de Barreirinhas/MA;

4 – o candidato **Marcus Vinicius Vale Lima** não era domiciliado em Barreirinhas até o ano anterior ao destas Eleições Municipais de 2024, tendo transferido o seu domicílio apenas em 07/08/2023, e teve a primeira filiação partidária da sua vida aos 26 anos, nas vésperas do encerramento do prazo de filiação visando este pleito eleitoral, a revelar que não se tratava de um militante partidário ou mesmo com envolvimento político, muito menos em Barreirinhas/MA, onde só frequentava para o lazer nos Lençóis Maranhenses.

O caso de inelegibilidade reflexa itinerante. Até as Eleições 2020, sem abster-se de reflexões críticas, o Tribunal Superior Eleitoral vinha rechaçando, por ora, o acolhimento da tese a impedir as candidaturas a cargos do Poder Executivo em cidades vizinhas das governadas por quem tenha parentesco até segundo grau, inclusive.



Convém destacar que a própria tese do prefeito itinerante, quando um prefeito reeleito em uma cidade transferia o seu domicílio eleitoral no final do segundo mandato, renunciava ao cargo de prefeito e se candidata também ao cargo de prefeito, porém em município vizinho, era rechaçada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Naquele momento, se argumentava de forma bastante restritiva, que a inelegibilidade do prefeito reeleito ao cargo de chefe do Poder Executivo se limita ao território por ele próprio governado.

Todavia, no conhecido Caso de Valença/RJ, o Tribunal Superior Eleitoral modificou o seu entendimento até então pacífico para reconhecer a inelegibilidade dos chamados prefeitos itinerantes. Posteriormente, o entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 637485/RJ, estendendo-se a aplicação da referida tese para tornar inelegível o Prefeito reeleito para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em qualquer Unidade da Federação, ainda que não vizinhas a cidade que governava.

Desde então, fixada essa tese constitucional, muitos prefeitos reeleitos deixaram de se aventurar numa transferência de domicílio conciliada com uma renúncia ao próprio cargo de prefeito para tentar uma candidatura ao cargo de prefeito em cidades vizinhas.

Porém, à medida que visava democratizar e republicanizar as disputas eleitorais, acabou tendo um efeito nefasto. Muitos prefeitos passaram a não mais renunciar e transferir seus domicílios eleitorais para disputar a chefia de governos municipais vizinhos, mas permaneceram nos próprios cargos e, com a força e influência políticas que lhes são próprias, passaram a lançar as candidaturas de parentes próximos seus, que são inelegíveis para qualquer cargo em suas cidades, como candidatos ao cargo de prefeito em cidades vizinhas.

E alguns casos chegaram ao Tribunal Superior Eleitoral, que, como já consignado, vinha as eleições municipais de 2020 rejeitando a



inelegibilidade, porém com sérios juízos críticos acerca dessa prática. Foi o caso do julgamento do Caso Carneiros/AL (**RESPE nº 0600278-31.2020.6.02.0019 – Eleições 2020**), no qual o Ministro Edson Fachin acompanhou o relator pela não incidência da inelegibilidade reflexa itinerante, porém consignou o seguinte em seu voto:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 192-57 – também proveniente do Estado de Alagoas e que versava sobre matéria idêntica à que ora enfrentamos – acompanhei o substancial voto proferido por Vossa Excelência e da mesma forma procedi em sessão do dia 3.12.2020, na apreciação dos REspes nº 0600236-35/AL e nº 0600237-10/AL, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, deixando consignadas, em tais oportunidades, entretanto, algumas inquietações.

**No ensejo de tais julgamentos, ponderei que a expressão “território de jurisdição do titular”, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em minha percepção, não veicula um conceito puramente geográfico, podendo ser compreendida em termos sociológicos, a abarcar, de fato, a franja de abrangência do predomínio político que, por natureza, desconhece os traços estritos das fronteiras físicas.**

O poder exercido sobre os homens é, como se sabe, uma realidade tentacular e, nesse sentido, a preservação da lógica constitucional da paridade entre os candidatos reclama que o direito eleitoral, em seu dinamismo, evolva na busca de uma resposta imunizante, a fim de evitar que a implacável ordem natural das coisas deprima os seus valores básicos pelo efeito do tempo.

Recordo, nesse guiar, que o governo republicano é uma invenção humana, e que, do ponto de vista histórico, a limitação do impulso pelo poder, a cargo do direito, constitui um imperativo racional tanto para o seu desenvolvimento como para a sua manutenção. Trata-se de reconhecer, ao fim e ao cabo, que o patronato, em todas as suas formas, na medida em que perpetua – como dizia Raymundo Faoro – um prejuízo, obviamente, a instauração de uma democracia exclusivismo político dos grupos aristocráticos,



oxigenada e, portanto, mais próxima de sua plenitude.

**Posto o que precede, a questão do monopólio familiar – que, por diversas razões, constitui uma anomalia no exercício do poder político – continua candente, e, embora tenha sido equacionada em alguns aspectos (como se apura do art. 14, § 7º, da Constituição e da Súmula nº 6 deste Tribunal Superior), segue, em minha visão, órfã de um tratamento satisfatório, tendo em vista que a sua limitação coaduna, sem nenhuma dúvida, com a premente realização dos ideais democrático e republicanos.**

Não obstante, por reconhecer que este é um debate ainda incipiente, pendente de uma construção hermenêutica suficientemente sólida a legitimar a restrição de um direito fundamental, a despeito da renovação destas ressalvas, não lanço divergência na conclusão, porquanto acompanho, na espécie, o voto proferido pelo eminente relator na conclusão, com parcial fundamentação distinta.

É como voto.

Como se observa, embora rejeitasse a aplicação da tese findas as Eleições Municipais de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral sinalizou para uma futura revisão da sua compreensão para eleições posteriores, como geralmente sinaliza antes de rever a sua jurisprudência. E é exatamente o caso da tese ora suscitada, posto que não aplicada nas Eleições Municipais de 2016, a primeira após a aplicação da tese da inelegibilidade do prefeito itinerante, nem nas Eleições Municipais de 2020, quando sinalizou para as eleições seguintes, mas que bem se amoldam para republicanizar as Eleições Municipais de 2024.

Assim, perfeitamente aplicável ao caso a inelegibilidade reflexa do **art. 14, §§6º e 7º, da Constituição Federal**, no caso a ser denominado inelegibilidade do parentesco itinerante, a alcançar, se não a extensão da inelegibilidade dos parentes até o segundo grau de prefeitos reeleitos para o cargo de prefeito e vice-prefeito em qualquer Unidade da Federação, mas ao menos para as disputas em cidades vizinhas, não puramente se servindo do conceito geográfico de





território, mas “*podendo ser compreendida em termos sociológicos, a abarcar, de fato, a franja de abrangência do predomínio político que, por natureza, desconhece os traços estritos das fronteiras físicas*”.

Por mais esse motivo, pede-se que seja reconhecida a inelegibilidade reflexa do Impugnado, mediante o conseqüente indeferimento do presente registro de candidatura.

- III -  
**DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer sejam citados os requeridos, o candidato impugnado Marcus Vinicius Vale Lima, além da Coligação “Barreirinhas de Todos Nós” e de DANIEL MOREIRA ROCHA JÚNIOR, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, para apresentarem as suas defesas, intimado o Ministério Público Eleitoral, e produzidas as provas abaixo requeridas, inclusive testemunhal, e ao final **seja julgada procedente a impugnação para declarar a inelegibilidade de Marcus Vinicius Vale Lima** ao cargo de Prefeito de Barreirinhas/MA, **indeferindo-se o seu registro de candidatura** e, por conseguinte, de toda a chapa majoritária.

Como provas, pede seja determinado ao cartório eleitoral que: **a)** certifique o histórico de domicílio eleitoral de Marcus Vinicius Vale Lima, informando todos os seus domicílios eleitorais desde a sua inscrição no cadastro eleitoral e as respectivas datas; **b)** faça juntar cópia integral do processo de transferência de domicílio eleitoral do Marcus Vinicius Vale Lima para Barreirinhas/MA.

Protesta provar, ainda, o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pela juntada de documentos.

Termos em que pede deferimento

Barreirinhas/MA, 19 de agosto de 2024.

**p.p. Haroldo Cavalcante Coelho**  
OAB/PI nº 6.788

Página 16